GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 032.144/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidades: Município de Pirapemas/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
Responsáveis: Maria Selma de Araujo Pontes (CPF 460.792.383-49) e Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE NO ÂMBITO DO PROINFÂNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 67/69) e o representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 70):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (processo 23034.001137/2013-12, peça 1, p. 2), em desfavor dos Srs. Maria Selma de Araujo Pontes, CPF 460.792.383-49, e Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53, na condição de ex-prefeitos de Pirapemas/MA, gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012, respectivamente (peça 1, p. 41), em razão de omissão no dever legal de prestar contas (v. peça 1, p. 9) quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Pirapemas/MA por força do Convênio 830030/2007 (processo 23400.000412/2007-17, peça 1, p. 3, 167-189), Siafi 598201 (peça 1, p. 19), celebrado com o FNDE, que teve por objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visavam proporcionar à sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a construção de escolas conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) (peça 1, p. 167).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio foram previstos R$ 707.070,71 para a execução do objeto, dos quais R$ 700.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 7.070,71 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 175).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2008OB656311 (UG/Gestão 153173/15253, peça 1, p. 25), no valor de R$ 700.000,00, emitida em 26/6/2008. Os recursos foram creditados na conta 118338 da Agência 17345 do Banco do Brasil em 30/6/2008 (v. extrato bancário, peça 1, p. 37)

4. O ajuste vigeu no período de 18/12/2007 a 3/5/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 2/7/2010, conforme Cláusulas Quarta e Nona do termo de convênio (peça 1, p. 175, 181 e 189), alterado pelos termos aditivos de 29/7/2008 (peça 1, p. 379-381) e 4/12/2009 (peça 2, p. 144-146).

5. Em 16/7/2009, foi protocolado o Ofício Famem 68/2009 (peça 2, p. 16-92), da mesma data, com justificativa da inadimplência do município de Pirapemas/MA relativa ao convênio em apreço, em virtude da omissão da gestão anterior; procuração e documentação do prefeito; certidão de inteiro teor da Ação Civil Pública por Improbidade administrativa c/ pedido de ressarcimento; cópia autenticada da Representação Criminal junto a Procuradoria da República e cópia autenticada da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e pedido de ressarcimento ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56104166.

6. A vigência do convênio expirou e transcorreu o prazo para apresentação da respectiva prestação de contas sem que houvesse manifestação do responsável. Assim sendo, foi aprovada, em 13/7/2010, comunicação com prazo de trinta dias para o responsável devolver os recursos ou apresentar a respectiva prestação de contas (Informação-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/ MEC 1281/2010, peça 2, p. 158-160), o que foi providenciado por meio do Ofício- SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE 1182/2010, de 15/7/2010 (peça 2, p. 162-164), endereçado a Maria Selma de Araújo Pontes, signatária original do convênio então ex-prefeita, no endereço Av. Antonio Ribeiro, 275, Centro, Pirapemas/MA, conforme consulta à base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 2, p. 166). A entrega do expediente não se concretizou, apesar das três tentativas registradas pelos Correios (peça 2, p. 168-174). Foi, então, expedido Edital de Notificação 5/2010, em 5/10/2010, da Sra. Maria Selma, para regularização da pendência (D.O.U. de 6/10/2010, peça 2, p. 182).

7. Também foi expedido o Ofício-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE 1183/2010, de 15/7/2010 (peça 2, p. 176-179), dirigido ao então prefeito, Sr. Eliseu de Carvalho Moura, no endereço Av. Antonio Ribeiro, 325, Centro, Pirapemas/MA, com a mesma cobrança do ofício citado no item anterior. A comunicação ao Sr. Eliseu foi entregue em 21/7/2010 (peça 2, p. 180).

8. O responsável que chegou a receber a comunicação de cobrança não se manifestou no prazo dado, determinada, em 4/1/2011 (cf. Informação- SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/ MEC 2155/2010, peça 2, p. 184-186) a remessa à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para as providências de sua alçada.

9. A instauração da tomada de contas especial foi autorizada em 9/5/2013 (peça 1, p. 11) e o processo autuado em 10/6/2013 (peça 1, p. 2) e a inscrição de responsabilidade solidária dos responsáveis ocorreu em 15/5/2013, por intermédio da Nota de Lançamento 2013NL001268 (UG/Gestão 153173/15253, peça 1, p. 31).

10. O Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 103/2013 (peça 2, p. 282-293), de 11/6/2013, caracterizou a ocorrência de dano ao erário no valor de R$ 700.000,00, por omissão do dever legal de prestar contas (itens 12 e 13, peça 2, p. 289) de responsabilidade solidária de Maria Selma de Araújo Pontes (gestão 2005-2008) e Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão 2009-2012), em virtude do período de execução do convênio (de 2007 a 2010) e movimentação financeira correspondente ter alcançado as gestões municipais de ambos (item 14, peça 2, p. 291; v. tb. itens 1 e 4 e extrato bancário, peça 1, p. 37-39), tendo por esgotadas as medidas administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário (peça 2, p. 291).

11. O processo de tomada de contas especial foi encaminhado à Controladoria-Geral da União por meio do Ofício-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC (peça 2, p. 303), de 4/7/2013, lá recebido em 9/7/2013 (cf. nota de movimentação, peça 1, p. 2). O Relatório de Auditoria 1328/2013 (peça 2, p. 305-307), foi emitido em 13/9/2013. O Certificado de Auditoria 1328/2013 (peça 2, p. 309), pela irregularidade das contas, foi emitido em 18/9/2013. Já o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1328/2013 (peça 2, p. 310), o foi em 20/9/2013, reiterando a conclusão pela irregularidade destas contas. O pronunciamento ministerial (peça 2, p. 311) ocorreu em 24/10/2013, mediante o qual registra-se a ciência das conclusões do Relatório e Certificado mencionado.

12. O processo foi protocolado junto ao TCU em 25/10/2013 (cf. chancela, peça 1, p. 1).

13. Em primeira instrução (peça 4), em 6/4/2014, ressaltou-se que, no âmbito do TC-010.525/2010-6, foi expedido o Acórdão 2680/2012-TCU - Plenário com determinações ao FNDE para a adoção de providências concernentes a irregularidades referentes à execução do Convênio em apreço, a saber:

> 9.9. determinar ao FNDE que, no âmbito do Convênio 830.030/2007, firmado com o município de Pirapemas, adote, em 60 (sessenta) dias, providências com vistas a apurar as irregularidades descritas no relatório de auditoria (peça 1, fls. 35-52; peça 2), quais sejam:
>
> 9.9.1. ausência de documentos relativos ao convênio (subitens 3.19 a 3.21 do relatório de auditoria);
>
> 9.9.2. restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade da licitação (subitem 3.22 do relatório de auditoria);
>
> 9.9.3. inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global (subitem 3.23 do relatório de auditoria);
>
> 9.9.4. ausência de publicidade aos aditivos (subitem 3.24 do relatório de auditoria);
>
> 9.9.5. falhas na execução do convênio, relativas à falta de inclusão de informações no sistema de acompanhamento do FNDE e à possível descontinuidade das obras (subitem 3.26 do relatório de auditoria);
>
> 9.9.6. liquidação irregular de despesas (subitem 3.27 do relatório de auditoria);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56104166.

9.9.7. ausência de depósito da contrapartida (subitem 3.29 do relatório de auditoria).

13.1. Por esse motivo, foi sugerido o sobrestamento deste feito até o posicionamento definitivo do FNDE, por intermédio de um parecer conclusivo sobre as irregularidades elencadas no item 9.9 do Acórdão 2.680/2012-TCU - Plenário, referente ao Convênio 830030/2007 SIAFI (598201), em prazo de 60 dias, parecer esse que deveria quantificar adequadamente o débito, se houver, e qualificar os respectivos responsáveis, a ser encaminhado ao TCU, acompanhado das respectivas peças que o fundamentam, para juntada a esta Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 4).

14. Considerando pronunciamento desfavorável do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 8), a Sra. Relatora do presente processo decidiu (despacho à peça 9, de 30/5/2014) pela rejeição da proposta e pela devolução dos autos à Secex-MA para citação dos responsáveis, tendo em vista que documentos que deveriam compor a prestação de contas almejada pelo FNDE seriam justamente aqueles necessários para que se realizasse a apuração determinada por esta Corte por meio do acórdão citado; que os responsáveis foram devidamente notificados pelo FNDE e permaneceram silentes, que foi correta a instauração da tomada de contas especial; que nova determinação do TCU seria inócua, visto que o FNDE já empreendeu as tentativas de obtenção dos documentos necessários, sem sucesso; que a omissão no dever de prestar contas é irregularidade mais grave do que as identificadas pela auditoria, pois pode acarretar na condenação em débito dos responsáveis pela integralidade dos recursos repassados, além da aplicação de multa.

15. Em seguida, segunda instrução (peça 10), de 12/9/2014 propôs a citação solidária dos responsáveis em apreço por omissão do dever de prestar contas e não comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos transferidos mediante o Convênio objeto deste processo, pelo valor integral do repasse, considerando como data do débito a data do crédito do repasse na conta específica (peça 10, p. 5-6).

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento a Despachos do Diretor, por subdelegação de competência, às peças 11 e 18, foi determinado que se promovesse a citação dos Srs. Maria Selma de Araujo Pontes e Eliseu Barroso de Carvalho Moura, mediante os Ofícios-TCU/Secex/MA 2999/2014 e 2833/2014, (peças 20 e 19), com prazo de quinze dias, datados de 13/10/2014 e 30/9/2014, respectivamente.

16.1. Em relação a Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, adotou-se como endereço de citação aquele da Associação Recreativo Esportiva e Cultural dos Empregos de o Imparcial (CNPJ 69.395.408/0001-06), considerando que, no âmbito dos TC's 008.843/2013-9 e 013.356/2013-5 (cf. peças 13 e 15), o Aviso de Recebimento retornou com a informação dos Correios de 'RECUSADO' indicado na comunicação; que não foram identificados endereços distintos da responsável, em relação aos expedientes emitidos nos processos acima (cf. consulta CPF, peça 12; e consulta Telelista, peça 17); que a responsável é presidenta da mencionada associação (v. peça 14) e que, nos termos do art. 72, do Código Civil Brasileiro, também é domicílio da pessoa natural o lugar onde esta exerce suas atividades.

16.2. O expediente de citação da Sra. Maria Selma de Araujo Pontes foi devolvido sob motivo 'Não existe o número'(cf. Aviso de Recebimento, peça 21). Também foi devolvido aquele endereçado ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, por motivo 'Endereço insuficiente'(cf. AR, peça 22).

16.3. Em virtude do insucesso das citações, foi determinado, em novo pronunciamento à peça 30, que se promovessem as referidas citações nos endereços dos responsáveis indicados em consulta à base cadastral da Companhia Energética do Maranhão (Cemar), considerando que novas consultas à base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e ao cadastro telefônico não resultaram em endereços além dos já conhecidos (cf. peças 23 a 28).

16.4. Então, novos expedientes de citação foram emitidos, consubstanciados nos Ofícios-TCU/Secex/MA 3592/2014, de 15/12/2014 (dirigido ao Sr. Eliseu no endereço PR Ponta Grossa, 112, Ponta Grossa, São José de Ribamar/MA, peça 31), 3593/2014, de 15/12/2014 (dirigido ao Sr. Eliseu no endereço Rua Principal, Fazenda Taboado 0, Centro, Pirapemas/MA, peça 32), 3594/2014, de 4/12/2014 (dirigido à Sra. Maria Selma, no endereço Rua Aririzal, Cond. Green Blue Bl. B, Apto. 408 0, Cohama, São Luís/MA, peça 33), 3595/2014, de 15/12/2014 (dirigido à Sra. Maria Selma, no endereço Av. Aririzal, Condomínio Eco Park 18, Turu, São Luís/MA) e 3596/2014, de 15/12/2014 (dirigido à Sra. Maria Selma, no endereço Av. Neiva Moreira Cond. Grand Park das Arvores Ed Pinheiro 408, Calhau, São Luís, MA, peça 35), todos com prazo de quinze dias.

16.5. Desse segundo esforço resultou:

a) Ofício 3592/2014: devolvido por motivo'Não existe o número' (AR, peça 39);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56104166.

b) Ofício 3593/2014: devolvido por motivo'Endereço insuficiente'(AR, peças 40);
c) Ofício 3594/2014: entregue em 19/12/2014 (cf. AR, peça 38);
d) Ofício 3595/2014: entregue em 19/12/2014 (cf. AR, peça 37);
e) Ofício 3596/2014: entregue em 19/12/2014 (cf. AR, peça 36).

16.6. Após identificar três novos endereços de empresas em que o Sr. Eliseu é responsável legal (peças 43 a 46), considerando que também seria domicílio de pessoa natural o lugar onde exerce suas atividades, nos termos do art. 72 do Código Civil, e considerar prudente citar a Sr. Maria Selma no endereço residencial indicado na base CPF (peça 47), apesar do histórico de'Recusado'indicado no item 16.1, pronunciamento à peça 48 determinou que se promovesse a citação dos mencionados responsáveis nesses endereços.

16.7. Foram, então expedidos, para fins de citação, os Ofícios-TCU/Secex/MA 325/2015 (peça 51, dirigido ao Sr. Eliseu, no endereço da empresa São Luís Engenharia Ltda., CNPJ 05.291.554/0001-09, peça 44), 327/2015 (peça 50, dirigido ao Sr. Eliseu, no endereço da empresa Incomara Indústria e Comércio de Madeira Maranhão Ltda., CNPJ 05.752.571/0001-04, peça 45), 330/2015 (peça 49, dirigido ao Sr. Eliseu no endereço da microempresa E. B. de Carvalho Moura Eireli ME, CNPJ 18.425.248/0001-60, peça 46) e 332/2015 (peça 52, dirigido à Sra. Maria Selma, em seu endereço indicado na base CPF da SRFB, peça 47), todos de 10/2/2015 e com prazo de quinze dias.

16.8. Como fruto dessas iniciativas, obteve-se:

a) Ofício 325/2015: devolvido - motivo'Ausente' e'Não Procurado'(AR, peça 56);
b) Ofício 327/2015: devolvido - motivo'Ausente' e'Não Procurado'(AR, peça 55);
c) Ofício 330/2015: devolvido - motivo'Não existe o número'(AR, peça 54);
d) Ofício 332/2015: devolvido - motivo'Mudou-se'(AR, peça 53).

16.9. Enfim, em mais recente pronunciamento (peça 64), considerando-se esgotadas as providências de citação por ofício, tidas como bem sucedidas em relação à Sra. Maria Selma (cf. itens 16.4 e 16.5) mas infrutíferas no que respeita ao Sr. Eliseu, não localizado (cf. itens 16, 16.2, 16.4, 16.5, 16.7 e 16.8), determinou-se a citação por edital desse responsável.

16.10. Assim sendo, foi expedido o Edital-TCU/Secex/MA 60/2015 (peça 65), de 31/3/2015, com prazo de quinze dias, para fins de citação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, publicado no DOU de 2/4/2015.

17. Apesar de a Sra. Maria Selma de Araujo Pontes ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 36, 37 e 38, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

18. Por sua vez, O Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, como tratado no itens 16, 16.2, 16.4, 16.5, 16.7 e 16.8.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Desse modo, o exame dos fatos e da responsabilidade dos revéis será feita com base nos elementos contidos nos autos, inclusive os trazidos pelos demais responsáveis, na fase interna desta TCE.

20. Para implementação do objeto conveniado foram repassados R$ 700.000,00, conforme demonstra a Ordem Bancária 2008OB656311 (peça 1, p. 25), de 26/6/2008, creditada na conta corrente do convênio em 30/6/2008 (peça 1, p. 37), durante a gestão da Sra. Maria Selma de Araujo Pontes (gestão de 2005 a 2008, peça 1, p. 41).

21. O prazo para apresentar a prestação de contas final expirou em 2/7/2010 (v. item 4), já durante a gestão do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão de 2009 a 2012, cf. peça 1, p. 41).

22. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município, no âmbito do referido convênio, conforme consta no Relatório de Tomada de Contas Especial 103/2013 (peça 2, p. 286) e o que se verifica nos presentes autos, em inobservância ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

23. Pela análise do extrato da conta vinculada ao convênio (peça 1, p. 37-39), percebe-se que os recursos foram utilizados durante as duas gestões, sendo utilizado na gestão da Sra. Maria Selma de Araujo Pontes (2005 a 2008, peça 1, p. 41), somente R$ 101.794,56, segundo peça 1, p. 37. Todas as outras movimentações de recursos foram realizadas na gestão do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão de 2009 a 2012, peça 1, p. 37-39, 41).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56104166.

24. Recorde-se que o prazo para execução do convênio começou em 18/12/2007, na gestão do Sra. Maria Selma de Araujo Pontes, tendo terminado somente, em 3/5/2010, durante o mandato do prefeito que o sucedeu, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, gestão 2009 a 2012 (cf. peça 1, p. 41, e item 4). A propósito, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura solicitou prorrogação do prazo por mais 150 dias do Convênio 830030/2007 (v. peça 2, p. 102), o que demonstra que o gestor tinha a intenção de continuar a execução do mesmo, tanto que houve movimentação da conta específica durante sua gestão, cf. peça 1, p. 37-39.

25. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando a execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU – 1ª Câmara, 6.572/2009 - TCU – 2º Câmara, 1.737/2008 - TCU – 2ª Câmara, 3.231/2008 - TCU – 1ª Câmara, 3.102/2008 - TCU – 2ª Câmara, 1.233/2007 - TCU – 2ª Câmara e 802/2008 - TCU – 2ª Câmara).

26. Esse entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

27. Tendo-se em conta que a vigência do convênio se estendeu pela gestão de dois prefeitos, e houve a movimentação dos recursos pelos dois gestores (item 24) a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas seria do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão de 2009 a 2012, peça 1, p. 41), sucessor da ex-prefeita Maria Selma de Araujo Pontes, pois a data para apresentação da prestação de contas final recaiu no mandato dele, em 2/7/2010 (peça 2, p. 150). Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles, especialmente considerando que o sucessor adotou medidas para proteção ao patrimônio municipal concernentes ao presente convênio, a refletir sobre a parte executada pela sua antecessora (v. peça 2, p. 16-92).

28. No extrato bancário juntado pelo FNDE aos autos (peça 1, p. 37-39), observa-se as seguintes movimentações de saque/tarifação contra a conta específica do convênio (conta corrente 118338, Agência 17345, Banco do Brasil):

TABELA 1

DATA	OPERAÇÃO	VALOR (R$)
03/12/2008	CH. PAGO AG	101.794,56
02/01/2009	CH. PAGO AG	179.371,67
08/01/2009	TARIFAS EXTRATO	15,95
20/05/2009	PAGTOS DIVERSOS	116.267,78
13/10/2009	TARIFA EXTRATO	1,45
12/11/2009	TARIFA EXTRATO	1,45
27/11/2009	PAGTOS DIVERSOS	30.078,17
27/11/2009	PAGTOS DIVERSOS	5.379,93
04/05/2010	TARIFAS EXTRATO	30,45
18/05/2010	TARIFAS EXTRATO	11,60
TOTAL		**432.953,01**

Fonte: Extrato Bancário, peça 1, p. 37-39

28.1. Segundo os registros acima, o valor de R$ 101.794,56 foi sacado em 3/12/2008, durante a Gestão de Maria Selma de Araujo Pontes. Os demais movimentos ocorreram na gestão seguinte, de Eliseu Barroso de Carvalho Moura. Além disso, tem-se que dos R$ 700.000,00 repassados para essa conta, o equivalente a R$ 267.046,99 ainda restaram nela em aplicações, pois o montante sacado/tarifado, como acima demonstrado, foi de R$ 432.953,01 e não a totalidade dos R$ 700.000,00 repassados. No valor a ser considerado para apuração do débito incluem-se os valores correspondentes ao pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, procedimento vedado pela Cláusula Décima Nona, item V, do termo de convênio (peça 1, p. 187).

29. Diante disso, a omissão na prestação de contas em análise, e consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, resulta em imputação de R$ 101.794,56 à Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, com data de 3/12/2008, equivalente aos recursos do convênio por ela movimentados e de R$ 598.205,44 ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, considerando a diferença entre o montante histórico de R$ 700.000,00 e o valor movimentado por sua antecessora, valor esse distribuído em parcelas conforme as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56104166.

datas dos movimentos, tendo em vista os registros da Tabela 1 acima e atribuindo-se ao montante em conta não devolvido (R$ 267.046,99) a data de 2/6/2010, que seria a data limite para devolução dos saldos em conta (trinta dias após a conclusão do objeto), considerando como data de conclusão do objeto o termo final do prazo de execução (3/5/2010) conforme a Cláusula Terceira, inciso II, alíneas 'aa' e 'bb' do termo de convênio (peça 1, p. 175).

30. Ademais, cabe lembrar que incide sobre os gestores o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade; assim, eles deveriam ter fornecido todas as provas que fundamentassem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes, especialmente o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007- TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU - Plenário.

31. Consigne-se que, pela análise do extrato bancário acostado nos autos, peça 1, p. 37-39, que o valor referente à contrapartida (R$ 7.070,71, v. Cláusula Quinta do termo do convênio, peça 1, p. 175), não foi integralizado pelo convenente na conta especifica do convênio em tela, conforme preceitua a Cláusula Terceira, inciso I, alínea 'j', do termo do convênio, peça 1, p. 171. No entanto, considerando que nos autos não há informações da execução do objeto do ajuste; já que ficou caracterizada a omissão na prestação de contas, não será levado em conta tal valor para fins de imputação de débito.

32. Observou-se que, no que diz respeito ao FNDE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, e à presteza na adoção das medidas para caracterização ou elisão do dano previsto no art. 3º da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado, no que diz respeito ao Convênio 830030/2007-FNDE, um período de **916 dias** entre o término do último prazo para atendimento ao pedido de devolução dos recursos ou apresentação da prestação de contas final (5/11/2010, v. subitens 6 e 7) e a autuação da TCE (9/5/2013, item 9), sem justificativas, caracterizando retardamento injustificado do processo, a indicar a necessidade de **dar ciência,** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que o retardamento injustificado na instauração do processo 23034.001137/2013-12, correspondente à TCE dos Convênios 830030/2007-FNDE (Siafi 598201), implicou em inobservância do art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 56/2007, e do art. 3º da IN-TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

33. Diante da revelia dos Srs. Maria Selma de Araujo Pontes e Eliseu Barroso de Carvalho Moura e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 17, 18, 19, 20, 27, 28, 28.1, 29 e 30).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis adiante identificados e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (33):

Responsável 1: Maria Selma de Araujo Pontes, CPF 460.792.383-49, na condição de ex-prefeita de Pirapemas/MA, gestão 2005-2008

Débito 1: R$ 101.794,56, de 3/12/2008

Valor do débito atualizado até 1º/1/2016 1: R$ 158.585,75

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56104166.

Responsável 2: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53, na condição de ex-prefeito de Pirapemas/MA, gestão 2009-2012

Débito 2:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
179.371,67	02/01/2009
15,95	08/01/2009
116.267,78	20/05/2009
1,45	13/10/2009
1,45	12/11/2009
30.078,17	27/11/2009
5.379,93	27/11/2009
30,45	04/05/2010
11,60	18/05/2010
267.046,99	02/06/2010

Valor atualizado do Débito 2 até 1º/1/2016: R$ 895.355,81

b) aplicar aos Srs. Maria Selma de Araujo Pontes, CPF 460.792.383-49, e Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos Srs. Maria Selma de Araujo Pontes e Eliseu Barroso de Carvalho Moura em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **dar ciência,** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que o retardamento injustificado na instauração do processo 23034.001137/2013-12, correspondente à TCE dos Convênios 830030/2007-FNDE (Siafi 598201), implicou em inobservância do art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 56/2007, e do art. 3º da IN-TCU 71/2012."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56104166.